



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DIMENSÃO ENGENHARIA



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Ofício 343/21 - /SEINFRA

Caucaia, 01 de abril de 2021.

Ao Ilm.º Sr.

**EDMILSON MOTA NETO**

Coordenador do Departamento de Gestão de Licitações

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: **Decisão de Impugnação apresentada pela empresa DIMENSÃO ENGENHARIA.**

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de impugnação encaminhada referente a **CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.19.01 - SEINFRA**, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos, gerenciamento e supervisão de obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.**

Segue em anexo a decisão da impugnação apresentada pela empresa **DIMENSÃO ENGENHARIA**, aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.19.01 - SEINFRA**. Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970  
Telefone: (85) 3342.4410



**DESPACHO DECISÓRIO**

**Licitação: Concorrência N° 2021.02.19.01 - SEINFRA**

**Assunto: Decisão ao Pedido de Impugnação referente a Concorrência N° 2021.02.19.01 - SEINFRA.**

**Requerente/Interessado: DIMENSÃO ENGENHARIA.**

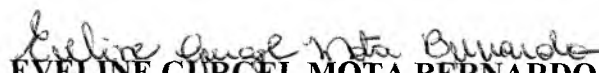
Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **DIMENSÃO ENGENHARIA**, contra os termos do **Concorrência N° 2021.02.19.01 - SEINFRA**, cujo o objeto é a **Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos, gerenciamento e supervisão de obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.**

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, os termos do pedido de impugnação postulado pela empresa **DIMENSÃO ENGENHARIA**, bem como a resposta de impugnação elaborada pelo Departamento de Análise.

1. Indefiro o pedido de impugnação ao Edital do **CONCORRÊNCIA N° 2021.02.19.01 - SEINFRA**, interposto pela empresa **DIMENSÃO ENGENHARIA**, mantendo assim, todos os termos do Edital.

Encaminha-se os autos do processo ao departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis quanto à publicização da decisão ao pedido de impugnação.

Caucaia-CE, 01 de abril de 2021.

  
**EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO**  
**COORDENADORA GERAL**



**PARECER N° 004.03.2021**

**REQUERENTE/INTERESSADO(A):** DIMENSÃO ENGENHARIA - CNPJ sob o N° 41.327.362/0001-79.

**ASSUNTO:** Decisão ao Pedido de Impugnação referente a Concorrência N° 2021.02.19.01 – SEINFRA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos, gerenciamento e supervisão de obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.

## **I – RELATÓRIO**

Veio a este Departamento de Análise o Pedido de Impugnação movido pela empresa **DIMENSÃO ENGENHARIA** ao Edital da **CONCORRÊNCIA N° 2021.02.19.01 - SEINFRA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos, gerenciamento e supervisão de obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.

A empresa **DIMENSÃO ENGENHARIA** aduz em sua impugnação que:

*“A exigência do item 11.4.3.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA: referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (pag. 09 do Edital), como critério de habilitação sob pena de desclassificação que o Licitante deverá apresentar COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da empresa registrado no CREA, ou seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL registrado no CREA.”*

### *CAPACIDADE TÉCNICA/OPERACIONAL DA LICITANTE*

- 11.4.3.1. Capacidade Técnico Operacional da Empresa: A comprovação da Capacidade Técnico-Operacional será através da apresentação de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE/PROPONENTE, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os seguintes projetos e serviços.*

**Rodovia CE-090 KM 01, n° 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970  
Telefone: (85) 3342.4410**

Destacar ainda a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional). Vejamos:

*“A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”*

*“CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.”*

*“Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.”*

*Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.*

*“Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.”*

Ademais em suas alegações a empresa **DIMENSÃO ENGENHARIA** aduz que:

*“Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.”*

*“Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.”*

Por fim, a empresa Impugnante requer que “seja dado provimento a presente impugnação e conseqüentemente que seja excluída do Edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL da licitante registrado no CREA.”

É o breve relatório, passamos à análise das razões e de mérito aduzidas pela Impugnante nas linhas seguintes.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa Impugnante insurge-se contra o Edital de licitação em epígrafe por discordar da exigência de atestado de Capacidade Técnica Operacional da licitante registrado CREA, solicitada nos documentos de habilitação, o que, no seu entender, comprometem o caráter competitivo do Certame e violam os preceitos legais. O pedido foi protocolado, aos 23 de março de 2021, tempestivamente, nos termos do item 4. do Edital, *in verbis*:

### **4. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

*4.1. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade. Qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolizado até 05 (cinco) dias úteis antes da data recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação, Propostas Técnicas e Proposta de Preços, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 13h às 16h, na sede da Comissão Permanente de Licitações, sito endereço constante no item 2.1 deste edital, ou ainda por meio eletrônico através de pedido enviado ao e-mail: [cplcaucaia.ce@gmail.com](mailto:cplcaucaia.ce@gmail.com).*

Considerando que a Sessão do Certame inicialmente agendada para o dia 13 de abril de 2021, o pedido de impugnação é tempestivo.

Feitas as considerações acerca da admissibilidade do pedido de impugnação, analisaremos as razões da impugnante.

Primeiramente, aduz que o Edital contém equívocos, e que requer que a respeitável Comissão reexamine as exigências, adequando-as aos parâmetros legais, de forma a tornar todos os ditames da presente licitação legais.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Sustenta a impugnante, em síntese, que o **item 11.4.3.1** transcrito no Edital deverá ser excluído a exigência do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** da licitante, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

*“11.4.3.1. Capacidade Técnico Operacional da empresa: A comprovação da Capacidade Técnico-Operacional será através da apresentação de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE/PROPONENTE, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os seguintes projetos e serviços:  
(...)”*

Esquivou-se a Impugnante, vez que de acordo com o aludido item exige-se a comprovação de possuir em nome da licitante atestado que comprove atendimento aos requisitos exigidos no certame licitatório.

A exigência é totalmente enquadrada no parâmetro legal e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, a qual são exigência bastante simples, e o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto à qualificação técnica operacional.

A alegada ilegalidade da exigência da comprovação de Capacidade Técnica Operacional da licitante já foi suficientemente debatida pelos doutrinadores, jurisprudência e órgãos de controle externo. Principalmente o Tribunal de Contas da União, é bastante pacífico o entendimento pela legalidade da exigência, conforme vastas decisões através de acórdãos, que culminaram na súmula 263 do TCU – Tribunal de Contas da União.

**SÚMULA 263 do TCU**

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifos nossos)

O Tribunal de contas da União possui jurisprudências pacífica no que diz respeito à legalidade de exigência de Capacidade Técnica Operacional e Profissional. Aliás, em licitações de obras e serviços de engenharia que deve ser aferida a capacidade da empresa para realização da obra,

bem como do responsável técnico a fim de assegurar o término regular da obra e sua qualidade.  
Vejamos:

“(…)

*Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de característica semelhante àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as decisões 395/1995 – Plenário, 432/1996 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara”.*

A qualificação técnica da empresa, também chamada de Capacidade Técnica-Operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o Edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características.

*“Art., 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(…)*

Dessa forma, mostra-se legal a exigência de comprovação de aptidão através de atestados que demonstrem ter a empresa executado obra/serviço semelhante ao objeto licitado. A exigência da Qualificação Técnica disposta no supramencionado Edital de Concorrência Pública, condiz com o estabelecido no artigo acima.

Assim, todos os itens definidos para a Qualificação Técnica, não somente aos relacionados a Capacidade Técnico Operacional e Capacidade Técnico Profissional têm que ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. Tal ressalva tem o intuito de garantir a participação de empresas qualificadas, bem como, de impossibilitar a inclusão de exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame.





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Percebe-se que o legislador foi bastante rígido ao tratar das exigências relacionadas à qualificação Técnica nas licitações, reduzindo significativamente a margem de discricionariedade do gestor e liberdade da Administração na utilização deste rol de exigências.

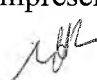
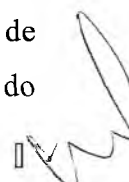
Acerca dos fatos, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados como a elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos, gerenciamento e supervisão de obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE (em constante crescimento), decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência para a execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (*in* NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:

“É no âmbito do Princípio da Competitividade que operam em licitação pública os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da Sessão de Abertura do Certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público. A exigência em discussão guarda proporcionalidade com o objeto a ser licitado, sem qualquer óbice à competitividade.

Mais recentemente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do

  
**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970  
Telefone: (85) 3342.4410**  


cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

“(…)

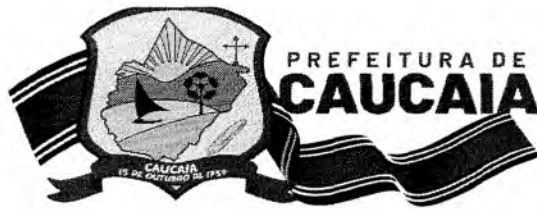
é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.”

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir Capacidade Técnico-Operacional das licitantes, cabendo à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

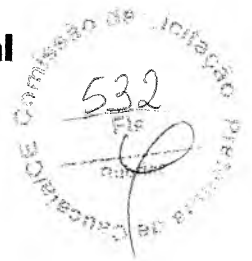
A comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e da Capacidade Técnico Profissional prevista nesse Edital é fundamental para a seleção de empresa com expertise e demonstrada capacidade e qualificação técnica.

Superada a questão guerreada quanto a exigência do atestado de Capacidade Técnica Operacional da licitante, onde se demonstrou a perfeita razoabilidade da exigência no Edital, passemos a ver a questão sob o fundamento de ordem legal, para o que, mister se faz esclarecer que não há critérios definitivos para a delimitação dos requisitos solicitados nos Atestados de Capacitação Técnica, cuja fixação dos critérios encontra fundamento no poder discricionário, aliado ao interesse público colimado, que, no caso vertente, se refere à comprovação de que a licitante detém expertise na prestação dos serviços objeto da licitação, com características as complexidades análogos ao Município de Caucaia.

#### IV – CONCLUSÃO



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Diante o exposto, com base nos fundamentos aqui listados e amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, esse Departamento de Análise não vislumbrou ilegalidade na exigência de qualificação Técnica Operacional da licitante, opina pela continuidade da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.19.01 - SEINFRA, NEGANDO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO** impetrada, tendo o Edital seguido todos os requisitos da legislação vigente, mantendo o referido Edital inalterado.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação.

Este é o parecer. S.M.J

**Caucaia, 01 de abril de 2021.**

**Emanuela dos Santos Lima**  
**Especialista em Gestão Pública**

**José Wendel de Almeida**  
**OAB/CE Nº39109**  
**Assessor de Infraestrutura**

---

**Pedido de Impugnação CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.19.01-SEINFRA**

---

Município de Caucaia Ceará <cplcaucaia.ce@gmail.com>  
Para: Valber Wesley <valberw@gmail.com>

8 de abril de 2021 13:46

Sr. Valber Wesley,

Conforme envio pela SEINFRA, segue em anexo resposta ao seu Pedido de Impugnação referente à Concorrência nº 2021.02.19.01-SEINFRA.

Favor acusar recebimento


Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações  
Município de Caucaia/CE

Em ter., 23 de mar. de 2021 às 14:26, Valber Wesley <valberw@gmail.com> escreveu:  
[Texto das mensagens anteriores oculto]



---

 **OFÍCIO 343.2021 - LICITAÇÃO - Decisão de impugnação Concorrência 2021.02.19.01 Dimensão Engenharia (1).pdf**  
8000K